



**MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2021/2024**

Av. Santa Rita, nº: 150, Bairro: Centro, Perdigoão/MG - CNPJ:18.301.051/0001-19  
Tel.: (37) 3287-1030, e-mail: licitacao@perdigao.mg.gov.br

**DECISÃO DO PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO  
RESPOSTA IMPUGNAÇÃO**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 080/2022**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº: 054/2022**

**IMPUGNANTES:** ACÁCIA COMERCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI.  
SAMEH SOLUÇÃO HOSPITALARES LTDA.

Vistos,

Trata-se do julgamento das impugnações interpostas pelas empresas **ACÁCIA COMERCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI** e **SAMEH SOLUÇÃO HOSPITALARES LTDA**, contra o Edital de Licitação em epígrafe, que tem como objeto o registro de preços par aquisição de material médico hospitalar, para atender a demanda do pronto atendimento, farmácia e unidades básicas de saúde do município de Perdigoão/MG.

Preliminarmente passamos à análise da tempestividade das impugnações:

As recorrentes enviaram as presentes impugnações de edital via e-mail, no dia 25/08/2022 às 11:04h, e às 15:15h conforme (anexo I).

O item 15.14 do instrumento editalício prevê:

“15.14 Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão, que deverá ser protocolada no setor específico”.

Tal item está diretamente relacionado ao art. 12, Decreto Nº: 3.555, de 8 de Agosto de 2.000, *in verbis*:



## **MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2021/2024**

Av. Santa Rita, nº: 150, Bairro: Centro, Perdigoão/MG - CNPJ:18.301.051/0001-19  
Tel.: (37) 3287-1030, e-mail: licitacao@perdigao.mg.gov.br

“Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.”

Portanto, considerando que o recebimento das propostas será no dia 30/08/2022, fica demonstrada a tempestividade das presentes impugnações. Assim, passamos à análise do mérito.

### **1. DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE**

As impugnantes consideraram irregular o edital do Pregão Presencial nº: 054/2022 por considerar que o descritivo do item nº: 073 estava direcionado para marca específica.

Segundo as impugnantes, tal item ao exigir características específicas que apenas uma marca atende, caracteriza-se o direcionamento de marca, indo de encontro com a lei de licitações e a praxe de mercado.

Alegam ainda que o fato do edital prevê a compra de novos glicosímetros, não haveria justificativa para requerer marca específica.

Por fim, indagam que as inconformidades apresentadas na descrição do item nº: 073 prejudica a elaboração de propostas e afeta o princípio da ampla concorrência, razão pela qual requerem as retificações necessárias nos termos do Edital.

### **2. DA ANÁLISE**

A princípio, cumpre esclarecer que a administração gestora, diante de suas necessidades, tem o poder discricionário de estabelecer seus parâmetros de exigências, dentro dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Assim, cabe ao departamento técnico requisitante especificar o objeto de forma precisa, suficiente e clara.

A lei de licitações e contratos (Lei Federal 8.666/93) veda expressamente a realização de licitações com a indicação de marcas, salvo nos casos tecnicamente justificáveis, in verbis:

Art. 7º (...)



## MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2021/2024

Av. Santa Rita, nº: 150, Bairro: Centro, Perdigoão/MG - CNPJ:18.301.051/0001-19  
Tel.: (37) 3287-1030, e-mail: licitacao@perdigao.mg.gov.br

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

Deste modo, considerando que os aspectos impugnados se remetem apenas ao descritivo do item nº: 073, mas especificadamente, quanto a exigência de item compatível com determinada marca, foi encaminhado a presente impugnação ao setor técnico requisitante que emitiu relatório conclusivo quanto aos questionamentos nos seguintes termos (Conforme anexo II).

Assim, diante do exposto, tendo em vista a justificativa técnica apresentada, conclui-se, portanto, pela improcedência da presente impugnação, uma vez que não se mostraram subsistentes os apontamentos efetuados pelos impugnantes no edital do Pregão Presencial nº: 054/2022 - Processo Licitatório nº: 080/2022, promovido pela Prefeitura Municipal de Perdigoão.

### 3. DA DECISÃO

"*Ex positts*", propomos o recebimento da impugnação apresentada pelas empresas **ACÁCIA COMERCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI** e **SAMEH SOLUÇÃO HOSPITALARES LTDA**, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, haja vista que o edital não possui vício que poderia reduzir a participação do maior número possível de interessados no certame, não havendo violação do princípio da ampla competitividade e da busca pela proposta mais vantajosa, respeitando assim, a previsão legal do art. 3º, Caput e §1º do mesmo artigo, previstos na Lei Federal nº. 8.666/93.

Perdigoão/MG, 26 de agosto de 2022.

**LÍLIA APARECIDA DE SOUZA  
PREGOEIRA**

**JADE REIS DA SILVA  
EQUIPE APOIO**



## MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2021/2024

Av. Santa Rita, nº: 150, Bairro: Centro, Perdigoão/MG - CNPJ:18.301.051/0001-19  
Tel.: (37) 3287-1030, e-mail: licitacao@perdigao.mg.gov.br

### ANEXO I

Assunto **IMPUGNAÇÃO PERDIGÃO - PE 54/2022**

De Livia Pereira Machado <licitacao2@acacia.med.br>

Para <licitacao@perdigao.mg.gov.br>

Cópia <compras3@acacia.med.br>, 'Alysson Papali Alves' <compras4@acacia.med.br>, 'Priscila Stefanie Souza dos Anjos' <auxiliaradministrativo2@acacia.med.br>, 'Acacia - Gabriel Vitor Juvêncio' <auxiliocompras@acacia.med.br>, <rodrigo.rezende@acacia.med.br>

Data 2022-08-25 11:04



- IMPUGNAÇÃO - PERDIGÃO 73.pdf(~2,3 MB)
- 2ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL EIRELI.PDF(~1,2 MB)
- CNH JOSÉ MARIA ATUALIZADA.PDF(~1,1 MB)
- - CONSTITUIÇÃO CONTRATUAL IMPRIMIR ESSE.PDF(~4,1 MB)
- PROCURAÇÃO-LARISSA SOUZA 14012022.pdf(~1,0 MB)
- CARTERINHA - OAB 14012022.pdf(~703 KB)

Bom dia,

Segue em anexo IMPUGNAÇÃO referente ao PP 54/2022.

Atenciosamente,

	<b>Livia Pereira Machado</b> Licitação (35)3690-1150 licitacao2@acacia.med.br
Acácia Comércio de Medicamentos Eireli. Av Princesa do Sul, 3303. Jardim Andere. Varginha/MG	
"IMPRIMA ESTA MENSAGEM SOMENTE SE NECESSÁRIO. A NATUREZA AGRADECE"	



Este email foi escaneado pelo Avast antivírus.  
[www.avast.com](http://www.avast.com)



## MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2021/2024

Av. Santa Rita, nº: 150, Bairro: Centro, Perdigo/MG - CNPJ:18.301.051/0001-19  
Tel.: (37) 3287-1030, e-mail: licitacao@perdigao.mg.gov.br



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PERDIGÃO - MG

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 054/2022

**ACÁCIA COMERCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº03.945.035/0001-91, estabelecida na Avenida Princesa do Sul, nº 3.303, Bairro Jardim Andere na cidade de Varginha M.G., neste ato representada por seu procurador, procuração em anexo, vem respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Excelência, dentro do prazo legal e nos termos da Lei 8.666/93, interpor:

### I – DOS FATOS

- 1.1.** Constitui objeto da presente Licitação é “O objeto da presente licitação é a “AQUISIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR PARA ATENDER A DEMANDA DO PRONTO ATENDIMENTO, FARMÁCIA E UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PERDIGÃO, MG especificados no Termo de Referência anexo a este instrumento convocatório”.

Esta empresa pretende cotar seu produto para o item tira para teste de glicemia do presente certame, no entanto, da análise do edital, verificou que o Edital se encontra direcionado a uma marca específica.

### II – DO DIRECIONAMENTO DE MARCA

O edital, no item de tira reagente, exige em seu descritivo que as fitas/tiras reagentes sejam:

00073	FITA REAGENTE EM TIRAS Glicose	CX	750	FITA REAGENTE EM TIRAS PARA LEITURA DE GLICOSE NO SANGUE CAPILAR, USADA NOS SEGUINTE GLICOSÍMETROS: <b>ON CALL PLUS</b> , COM VOLUMES DE AMOSTRAS DE 04 MICROLITROS, COM VARIAÇÃO ACEITÁVEL DE +/- 02 MICROLITROS, COM AMPLA FAIXA DE SEGURANÇA PARA LEITURA, <b>SEM INTERFERÊNCIA</b> COM USO MEDICAMENTOS, SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS E EFEITOS DA OXIGENAÇÃO DO SANGUE, MÉTODO ELETROQUÍMICO, COM LEITURA ATÉ 40 SEGUNDOS. CAIXA COM 50 TIRAS. <b>O ITEM PRECISA SER COMPATÍVEL COM O GLICOSÍMETRO CITADO.</b>
-------	--------------------------------	----	-----	---

Avenida Princesa do Sul, 3.303 - Jardim Andere - Varginha - MG  
CNPJ: 03.945.035/0001-91 Insc. Estadual: 707.088.401-0016  
CEP - 37.026-100 - Tel.: + 55 35 3690-1150  
juridico@acacia.med.br



## MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2021/2024

Av. Santa Rita, nº: 150, Bairro: Centro, Perdigoão/MG - CNPJ:18.301.051/0001-19  
Tel.: (37) 3287-1030, e-mail: licitacao@perdigao.mg.gov.br



Ocorre que, tal disposição ao exigir características específicas que apenas uma marca atende, caracteriza-se como direcionamento de marca, indo de encontro com a lei de licitações e a praxe de mercado, em que as tiras de glicemia são adquiridas de fornecedor que disponibiliza, sem ônus, os monitores de glicemia compatíveis com suas tiras, não existindo no mercado compatibilidade entre marcas modelos.

Os termos de tal edital, faz parecer que somente aquela marca específica será aceita neste Órgão, uma vez que só ela possui a característica exigida, mesmo que há diversos outros produtos que atendam as necessidades dos pacientes e possuam funcionalidades parecidas e eficazes ao de tal marca, restringindo, assim, todo procedimento licitatório com esse objeto, sem qualquer razão fundamentada ou amparada legalmente.

Sobre tal ponto, o Tribunal de Contas da União possui entendimento pacífico sobre o tema, ressaltando que o Órgão deve evitar o direcionamento da licitação ou restrição do caráter competitivo, devendo ser justificado e fundamentado tecnicamente quaisquer especificações de características:

*“Abstenha-se de incluir, nos instrumentos convocatórios, excessivo detalhamento do objeto, de modo a evitar o direcionamento da licitação ou a restrição de seu caráter competitivo, devendo justificar e fundamentar tecnicamente quaisquer especificações ou condições que restrinjam o universo de possíveis fornecedores do bem a ser adquirido ou prestadores do serviço objeto do certame.” - (Processo 015.316/2008-9, Acórdão 1547/2008 do Plenário)*

Contudo, é importante frisar, desde já, que o monitor de glicose será fornecido à título de comodato, bem como que esta empresa conta com responsável técnico na região para dar suporte ao treinamento e manutenção dos equipamentos disponibilizados, demonstrando que não há motivo para se direcionar a compra pública.

No mais, solicitar produto de determinada marca é vedado pela lei de licitações que dispõe:

*“Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:*

*1 - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;*

*(...)*

*§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:*

*1 - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;”*

Verifica-se que a regra determina a vedação pela indicação de marca, assim, o presente edital viola claramente a lei 8666/93.

Lembramos que a indicação de marca e/ou modelo, por se tratar de exceção, seria possível apenas em caso de padronização. No entanto, não é o que se observa no caso em tela, pois não houve um processo administrativo específico para esse fim.

A Padronização é um procedimento complexo e deve ser decretada por autoridade de mais elevada hierarquia, bem como deve ser instaurado processo administrativo para tal objetivo, o qual deve observar os princípios da Isonomia e Vantajosidade.

Avenida Princesa do Sul, 3.303 - Jardim Andere - Varginha - MG  
CNPJ: 03.945.035/0001-91 Insc. Estadual: 707.088.401-0016  
CEP - 37.026-100 - Tel.: + 55 35 3690-1150  
[juridico@acacia.med.br](mailto:juridico@acacia.med.br)



## MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2021/2024

Av. Santa Rita, nº: 150, Bairro: Centro, Perdigoão/MG - CNPJ:18.301.051/0001-19  
Tel.: (37) 3287-1030, e-mail: licitacao@perdigao.mg.gov.br



Caso tal procedimento ocorra, é indispensável que seja dado conhecimento aos interessados da abertura de procedimento de Padronização, pois estes devem ser ouvidos, bem como os órgãos de classe, sindicatos e representantes dos usuários.

Havendo a padronização, caso se identifique a indicação de marca e/ou modelo, tal decisão deve ser motivada, conforme ensina Marçal Justen Filho:

*"A decisão pela padronização e a escolha de um certo produto (projeto ou tecnologia etc) deverão ser devidamente motivadas, tendo por critério fundamental a vantagem para a Administração. Trata-se de vantagem em sentido concreto e definido. Deverá avaliar-se o benefício econômico direto e as vantagens indiretas provenientes da padronização." Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª edição, 2013, pag. 213.*

**No caso em tela, pode ser afirmado que há determinação de marca, uma vez que somente uma marca atende a característica exigida, não trazendo qualquer benefício para o Erário, já que existem no mercado inúmeras empresas aptas a fornecer tiras de glicemia de similar qualidade.**

Sr. Pregoeiro, a característica do produto indicado no edital não possui qualquer diferencial que respalde o direcionamento, **não havendo qualquer fundamento técnico que justifique a preferência pelo produto indicado no edital.**

O mestre Hely Lopes Meirelles trata a questão em sua obra Licitação e Contrato Administrativo:

*"O que o princípio da igualdade entre os licitantes veda a cláusula discriminatória ou o julgamento faccioso que desiguale os iguais ou iguale os desiguais, favorecendo a uns e prejudicando a outros, com exigências inúteis para o serviço público, mas com destino certo a determinados candidatos." (grifamos)*

Assim, não pode todo o ato licitatório ter sua eficácia frustrada por uma desnecessária exigência que é **meramente restritiva e não apresenta nenhum benefício adicional**, fazendo com que tão respeitada empresa não possa participar da presente licitação.

Sobre o tema, o entendimento do **Tribunal de Contas da União** é :

*"4. [...] inobservância ao disposto no inciso I do § 7º do art. 15 e § 5º do art. 7º da Lei 8.666/1993, ou seja, indicação de marca no objetivo da licitação, já foram em diversas oportunidades apreciados por este Tribunal que, [...] já deliberou no sentido de que a indicação de marca como parâmetro de qualidade pode ser admitida para facilitar a descrição do objeto a ser licitado, desde que seguida das expressões, ou equivalente, ou similar, e, ou de melhor qualidade. (AC-2401-49/06-P, AC-2406-49/06-P).*

*5. Cabe, ainda, ressaltar que esta Corte já deliberou no sentido de que, na hipótese de a entidade se ver obrigada a utilizar no edital marca de algum fabricante, deve ser tão somente a título de referência, para não denotar exigência de marca, por maior que seja sua aceitação no mercado, ante a vedação constante do inciso I do § 7º do art. 15 e do inciso I do art. 25 da Lei Licitação (decisão 130/2002-TCU-Plenário e acórdão 1437/2004-TCU-1ª Câmara).*

*6. Evidentemente que a imposição de determinada marca nas aquisições promovidas pela*

Avenida Princesa do Sul, 3.303 - Jardim Andere - Varginha - MG  
CNPJ: 03.945.035/0001-91 Insc. Estadual: 707.088.401-0016  
CEP - 37.026-100 - Tel.: + 55 35 3690-1150  
juridico@acacia.med.br



## MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2021/2024

Av. Santa Rita, nº: 150, Bairro: Centro, Perdigoão/MG - CNPJ:18.301.051/0001-19  
Tel.: (37) 3287-1030, e-mail: licitacao@perdigao.mg.gov.br



*Administração deve estar sempre acompanhada de sólidas razões técnicas. Modo contrário, e nos termos da Lei de Licitações, estará representando direcionamento irregular da licitação e limitação não razoável do universo de fornecedores. (AC-2300-46/07-P Sessão: 31/10/07 Grupo: I Classe: VII Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues - FISCALIZAÇÃO – REPRESENTAÇÃO) (destacamos)*

Portanto, acompanhando a posição do Tribunal de Contas da União, não há razão para manutenção da restrição contida em edital, uma vez que não há qualquer razão técnica ou vantagem ao erário que a respalde.

Como sabido, a licitação deve buscar o maior número de participantes, estimulando a concorrência, tendo em vista que a Administração só tem a ganhar ao receber diversas propostas, de onde certamente surgirá aquela mais interessante e vantajosa para o erário e para toda a coletividade.

Os Tribunais de Contas e a população esperam da Administração Pública licitações altamente competitivas que possibilitem ampla disputa entre diversos concorrentes, trazendo aos usuários produtos de qualidade a preços justos.

Verifica-se que a manutenção do presente edital caracteriza violação dos princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Isonomia e da Vantajosidade, aqui aplicáveis pela expressa previsão legal da Lei 8666/93, maculando de vício de nulidade o presente processo licitatório.

Neste sentido dispõe o artigo 3º da Lei 8.666/93:

*“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.*

*§ 1º - É vedado aos agentes públicos:*

*l - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. (...)” (grifou-se)*

Com isso, resta comprovado que o presente edital fere o objetivo maior de um procedimento licitatório, que é possibilitar a participação do maior número de interessados possível, a fim de que a Administração consiga, com tal competitividade, obter o melhor negócio, devendo tal exigência específica ser retirada.

### III - DO PEDIDO:

Diante do exposto, **requer seja dado integral provimento à presente impugnação**, para que seja **excluída a marca referência Oncall** do descritivo, pois restringe o certame de forma desnecessária e desmotivada uma vez que no mesmo processo tem a solicitação das tiras e dos monitores.

Avenida Princesa do Sul, 3.303 - Jardim Andere - Varginha - MG  
CNPJ: 03.945.035/0001-91 Insc. Estadual: 707.088.401-0016  
CEP - 37.026-100 - Tel.: + 55 35 3690-1150  
juridico@acacia.med.br





**MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2021/2024**

Av. Santa Rita, nº: 150, Bairro: Centro, Perdigoão/MG - CNPJ:18.301.051/0001-19  
Tel.: (37) 3287-1030, e-mail: licitacao@perdigao.mg.gov.br



Caso não seja este o entendimento deste Douto Pregoeiro e sua Comissão, requer seja a presente impugnação, em conjunto com o edital, remetidos à Autoridade Superior para análise e julgamento.

Nestes termos,  
pede deferimento.

Varginha (MG), 24 de agosto de 2022.

Acácia Comércio de Medicamentos Eireli  
p.p Larissa Souza Lara Tavares



## MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2021/2024

Av. Santa Rita, nº: 150, Bairro: Centro, Perdigoão/MG - CNPJ:18.301.051/0001-19  
Tel.: (37) 3287-1030, e-mail: [licitacao@perdigao.mg.gov.br](mailto:licitacao@perdigao.mg.gov.br)

Assunto **Impugnação do PP 54/2022 - Pref. Mun. de Perdigoão/MG**  
De Vanessa de Assis Magalhães Barbosa <[vanessa.barbosa@sameh.com.br](mailto:vanessa.barbosa@sameh.com.br)>  
Para [licitacao@perdigao.mg.gov.br](mailto:licitacao@perdigao.mg.gov.br) <[licitacao@perdigao.mg.gov.br](mailto:licitacao@perdigao.mg.gov.br)>  
Cópia Egidio Santo <[egidio.santo@sameh.com.br](mailto:egidio.santo@sameh.com.br)>, Carolina Cabrini <[carolina.cabrini@sameh.com.br](mailto:carolina.cabrini@sameh.com.br)>  
Data 2022-08-25 15:15



- Impugnação ao EDITAL\_ PERDIGAO.pdf(~1,3 MB)
- CNH Digital Lucelia.pdf(~285 KB)
- Gilmar - CNH Digital.pdf(~109 KB)
- 4ª Alteracao Contratual.pdf(~230 KB)

Prezada, Jade!

Segue em anexo a impugnação do PP 54/2022 da Pref. Mun. de Perdigoão/MG – Processo Licitatório 080/2022.


Aguardamos por um breve retorno.

Atenciosamente.

**SAMEH**  
Soluções Hospitalares

**Vanessa Barbosa**  
Assistente de licitação

 [vanessa.barbosa@sameh.com.br](mailto:vanessa.barbosa@sameh.com.br)

 31 3582 01 01

 Av. Flavio dos Santos, 317 Floresta/BH

Sameh Soluções em Artigos Médicos, Medicamentos e Equipamentos Hospitalares

*A Sameh Soluções Hospitalares LTDA científica o destinatário deste e-mail que as informações e documentos que estão sendo compartilhados deverão ser utilizados exclusivamente para as finalidades a que se destinam, sendo expressamente proibida a sua utilização para fins diversos e o compartilhamento com terceiros, que não estejam relacionados ao conteúdo da mensagem.*

*Caso tenha recebido este e-mail por engano, pedimos a gentileza de informar ao remetente e excluir imediatamente.*



## MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2021/2024

Av. Santa Rita, nº: 150, Bairro: Centro, Perdigoão/MG - CNPJ:18.301.051/0001-19  
Tel.: (37) 3287-1030, e-mail: licitacao@perdigao.mg.gov.br

**SAMEH**  
Soluções Hospitalares

**ILMO. SR. PREGOEIRO DESIGNADO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PERDIGÃO/MG**

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 80/2022

PREGÃO PRESENCIAL Nº 54/2022

REGISTO DE PREÇOS Nº 48/2022

A **SAMEH Soluções Hospitalares LTDA** com sede Av. Bernardo Vasconcelos, 811 – B. Santa Cruz – Belo Horizonte/MG inscrita no CNPJ sob o nº. 25.031.668/0001-27 vem, respeitosamente, à presença de V. Sa., com fundamento no artigo 164, parágrafo 2º da Lei 14.133/2021, e cláusula 14.15 do edital, dentro do prazo legal estabelecido, apresentar sua **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos motivos e nos termos a seguir aduzidos.

LUCELIA  
FERREIRA  
GOMES 03  
901311645

Assinado eletronicamente  
em nome de LUCELIA  
GOMES 03  
em 30/08/2022 às 15:04:25  
assinatura: 302282825  
1455621.02107

**SAMEH Soluções Hospitalares Ltda**  
Av. Bernardo Vasconcelos, 811 – B. Santa Cruz – BH/MG \* Cep: 31.150-000 \* Tel.: (31)  
3582.0101



## MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2021/2024

Av. Santa Rita, nº: 150, Bairro: Centro, Perdigoão/MG - CNPJ:18.301.051/0001-19  
Tel.: (37) 3287-1030, e-mail: licitacao@perdigao.mg.gov.br

**SAMEH**  
Soluções Hospitalares

### I. TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO

Determina a cláusula 15.14 do edital que:

*“15.14 Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão, que deverá ser protocolada no setor específico.”*

Considerando que a data fixada para abertura da referida sessão será dia 30 de agosto de 2022 (terça-feira), o prazo para interposição da impugnação ao Edital encerrar-se-á em 26 de agosto de 2022 às 18h.

Dessa forma, incontestável o cabimento e tempestividade da presente impugnação nesta data.

### II. DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se de impugnação ao item **00073** do termo de referência anexo ao edital. O item em questão, da forma como redigido, configura hipótese de direcionamento do certame, conforme será demonstrado.

O item em questão se refere à aquisição do produto “FITA REAGENTE EM TIRAS GLICOSE”, contendo a seguinte especificação:

*“FITA REAGENTE EM TIRAS PARA LEITURA DE GLICOSE NO SANGUE CAPILAR, USADA NOS SEGUINTE Glicosímetros: **ON CALL PLUS**, COM VOLUMES DE AMOSTRAS DE 04 MICROLITROS, COM VARIAÇÃO ACEITÁVEL DE +/- 02 MICROLITROS, COM AMPLA FAIXA DE SEGURANÇA PARA LEITURA, **SEM INTERFERÊNCIA COM USO DE MEDICAMENTOS, SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS E EFEITOS DA OXIGENAÇÃO DO SANGUE, MÉTODO ELETROQUÍMICO, COM LEITURA ATÉ 40 SEGUNDOS. CAIXA COM 50 TIRAS. O ITEM PRECISA SER COMPATÍVEL COM O GLICOSÍMETRO CITADO”***

**SAMEH Soluções Hospitalares Ltda**

Av. Bernardo Vasconcelos, 811 – B. Santa Cruz – BH/MG \* Cep: 31.150-000 \* Tel.: (31) 3582.0101

LUCILIA  
FERREIRA  
GOMES-030  
01311645

Autorizada a firma  
digital por LUCILIA  
FERREIRA  
GOMES-030/311645  
04/06/2022 10:23:26  
165523-4850



## MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2021/2024

Av. Santa Rita, nº: 150, Bairro: Centro, Perdigoão/MG - CNPJ:18.301.051/0001-19  
Tel.: (37) 3287-1030, e-mail: licitacao@perdigao.mg.gov.br

**SAMEH**  
Soluções Hospitalares

Da leitura do item, chama-se a atenção para a exigência de que as tiras reagentes devam, especificamente, ser compatíveis com glicosímetro “ON CALL PLUS”, restringindo completamente o certame para a empresa fabricante.

Tal direcionamento da licitação, conforme a grande maioria da Doutrina e Jurisprudência, até pode ser aceita, mas tão somente em situações excepcionais e justificáveis, o que, no entanto, não parece ser o caso na presente licitação.

Muito pelo contrário! Há que se atentar que a presente licitação visa, também, a aquisição de glicosímetros, ou seja, sequer se trata de compra de insumos para utilização em aparelhos já licitados e que, de alguma maneira, já estejam em posse da Prefeitura do Município ou dos pacientes.

Trata-se do item 00074 do termo de referência, que determina a compra de 75 unidades do produto:

*“GLICOSÍMETRO, FAIXA DE MEDIÇÃO DE 10 A 600 MG/DL, MEDIÇÃO EM 5 SEGUNDOS, CAPACIDADE DA MEMÓRIA DE ATÉ 340 MEDIÇÕES. UNIDADE DE FORNECIMENTO: UNIDADE.”*

Ora, considerando a compra de novos aparelhos medidores, indaga-se: qual seria a justificativa para a compra de tiras reagentes direcionadas a uma marca em específico? Trata-se, evidentemente, de um contrassenso, e em último caso, uma ilegalidade, sendo medida de rigor sua imediata revisão.

Não fosse o bastante, verifica-se que o item 00075 do termo de referência **determina a compra de baterias para variados aparelhos, inclusive para o glicosímetro fabricado pela impugnante**, conforme se verifica:

**SAMEH Soluções Hospitalares Ltda**

Av. Bernardo Vasconcelos, 811 – B. Santa Cruz – BH/MG \* Cep: 31.150-000 \* Tel.: (31) 3582.0101

Assinado em nome  
de  
LUCIELIA  
FERREIRA  
GOMES:03901  
311645  
165538 4200\*



## MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2021/2024

Av. Santa Rita, nº: 150, Bairro: Centro, Perdigoão/MG - CNPJ:18.301.051/0001-19  
Tel.: (37) 3287-1030, e-mail: licitacao@perdigao.mg.gov.br

**SAMEH**  
Soluções Hospitalares

*“BATERIA 3V CR2032 COMPATÍVEL COM OS GLICOSÍMETROS: ON CALL PLUS, ONE TOUCH ULTRA, ACCUCHEK ACTIVE, ACCU-CHEK ADVANTAGE, ACCU-CHEK PERFORMA, OPTIUM XCEED, OPTIUM MINI. UNIDADE DE FORNECIMENTO: UNIDADE”*

O próprio item, portanto, comprova que a utilização de variados glicosímetros serão admitidos na rede de saúde ou, quando menos, que glicosímetros já em utilização permanecerão cumprindo a sua função, sendo a eles apenas adicionadas baterias novas. **De uma forma ou de outra, resta injustificável que as fitas reagentes sejam específicas para um único fabricante.**

Conforme se verifica, o requisito constante no item 00073 resulta inevitavelmente no direcionamento do certame. Verifica-se, dessa forma, que não pode todo o ato licitatório ter sua eficácia frustrada por desnecessárias exigências que são meramente restritivas e não apresentam nenhum benefício adicional, culminando tão somente na restrição da concorrência.

Isso porque a licitação deve sempre procurar obter o maior número de concorrentes, a fim de lograr a proposta mais vantajosa para a Administração. Neste sentido dispõe a Lei 14.133/21:

*“Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:  
I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:  
a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas; [...]”*

Portanto, resta evidente que a exigência é abusiva, e impõe injusta restrição concorrencial no certame.

LUCIELA  
FERRIBRA  
GOMES 03901  
311645 Assinada eletronicamente  
por LUCIELA  
FERRIBRA  
GOMES 03901  
em 31/05/2024 às 10:11:45

**SAMEH Soluções Hospitalares Ltda**  
Av. Bernardo Vasconcelos, 811 – B. Santa Cruz – BH/MG \* Cep: 31.150-000 \* Tel.: (31)  
3582.0101



## MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2021/2024

Av. Santa Rita, nº: 150, Bairro: Centro, Perdigoão/MG - CNPJ:18.301.051/0001-19  
Tel.: (37) 3287-1030, e-mail: licitacao@perdigao.mg.gov.br

**SAMEH**  
Soluções Hospitalares

Vale citar que a Orientação do TCU<sup>1</sup>, bem como seu entendimento jurisprudencial, no tocante às compras públicas, é bastante enfático quanto à indicação de marca, tratando-se, efetivamente, de situação excepcional e que demanda justificativa. Confira-se:

*“Padronização.*

*Determina a Lei de Licitações que as compras, sempre que possível, devem atender ao princípio da padronização. Para que haja padronização é preciso existir compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho.*

*Padronização significa uso de padrões, modelos ou critérios preestabelecidos. Significa dizer também que determinado produto a ser adquirido deverá atender a características técnicas uniformes estabelecidas pela Administração e, quando for o caso, às condições oferecidas de manutenção, assistência técnica e garantia.*

*É cabível sempre que houver necessidade e conveniência de se estabelecer critérios uniformes para as contratações realizadas pela Administração. Normalmente é aplicável a aquisições de móveis, veículos, máquinas e equipamentos etc, mas pode alcançar obras e serviços.*

***Na hipótese de padronização, a escolha deve ser objetiva e técnica, fundamentada em estudos, laudos, perícias e pareceres que demonstrem as vantagens econômicas e a requerida satisfação do interesse público. Em quaisquer dos casos, deve a Administração ter por base produto, projeto ou tecnologia integrante do patrimônio público ou ainda de contratações futuras.***

*Treinamento de servidores para o manuseio de equipamentos, barateamento do custo de manutenção pela compra de peças de reposição com economia de escala e facilidade de substituição são algumas vantagens da padronização. No entanto, avanço tecnológico e restrição do universo de fornecedores são desvantagens que desaconselham a padronização.*

*Ao final do procedimento de padronização, devem ser escolhidas determinadas características e atributos técnicos indispensáveis à contratação. **A lei não admite, porém, a preferência de marca determinada, em razão de prevalecer o princípio da igualdade entre os fornecedores.** A padronização de marca somente é possível*

<sup>1</sup><https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A24D6E86A4014D72AC81CA540A&inline=1> - página 215 e seguintes.

**SAMEH Soluções Hospitalares Ltda**

Av. Bernardo Vasconcelos, 811 – B. Santa Cruz – BH/MG \* Cep: 31.150-000 \* Tel.: (31) 3582.0101

LUCÉLIA  
FERREIRA  
GOMES-033901  
311645

Assimada de forma  
digital por LUCÉLIA  
FERREIRA  
GOMES-033901  
Data: 2023/03/06  
14:53:11 -0200'



## MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2021/2024

Av. Santa Rita, nº: 150, Bairro: Centro, Perdigoão/MG - CNPJ:18.301.051/0001-19  
Tel.: (37) 3287-1030, e-mail: licitacao@perdigao.mg.gov.br

**SAMEH**  
Soluções Hospitalares

*em casos excepcionais, quando ficar incontestavelmente comprovado que apenas aquele produto, de marca certa, atende aos interesses da Administração.*

*Padronização não é motivo para contratação direta, por inexigibilidade de licitação. Somente em situações em que o processo de licitação não se justifique, é possível a contratação por inexigibilidade de licitação. Mas, nesse caso, devem ser apresentados circunstancial e objetivamente os motivos que levaram a Administração a não realizar o procedimento licitatório.*

*A respeito do assunto cabe destacar jurisprudência firmada pela Quinta Turma do TRF da 1ª Região ao apreciar o Agravo de Instrumento nº 2005.01.00.023543-8/DF, relatado pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, julgado em 5 de outubro de 2005, sobre o princípio da padronização, em que se confirma entendimento do Tribunal de Contas da União:*

*‘Agravo de instrumento contra decisão que suspendeu concorrência promovida pelo Bacen, que tem por objeto a aquisição de uma Solução Integrada de Gestão Empresarial (ERP – Entertainment Resource Planning) e um Sistema Gerenciador de Banco de Dados – SGBD. A decisão recorrida considerou que a restrição imposta no edital, quanto ao sistema de banco de dados a ser adquirido e que deve ser utilizado pelo Sistema ERP, configurou indevida restrição à competitividade do certame, pois obsteu a participação de empresas fornecedoras de SGBD desenvolvidos por outros fabricantes. Salientou ainda que a padronização não pode ser realizada ao alvedrio da Administração Pública, devendo ser precedida de procedimento específico.*

*A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo. Esclareceu o Voto que o Bacen realizou procedimento administrativo de padronização, a fim de analisar os sistemas de banco de dados, no qual concluiu que o sistema ora disposto no edital é o que melhor atende aos interesses da Administração, sendo utilizado pela autarquia desde 1998. Torna-se evidente que uma mudança no padrão do sistema de banco de dados adotado acarretaria maiores ônus de implantação e manutenção, bem como gastos adicionais de treinamento de pessoal, além do risco quanto à segurança das informações constantes dos bancos de dados atualmente existentes.*

*Observou que a conduta da Administração pautou-se pela observância do princípio da legalidade. A padronização não constitui mera faculdade do administrador, ela é um instrumento dirigido às futuras aquisições a serem efetuadas pelo Poder Público, na medida em que, uma vez adotada, haverá eliminação quanto à seleção dos produtos a serem adquiridos, refletindo diretamente na execução do contrato, pois as técnicas de utilização e conservação serão idênticas para todos os objetos.*

*Sua finalidade é especialmente a redução de custos de implantação, manutenção e treinamento de mão-de-obra, o que atende ao princípio da economicidade e eficiência, propiciando uma melhor destinação das verbas públicas, a melhoria na execução de atribuições e a plena continuidade de serviços. Por fim, destacou que a referida licitação foi objeto de representação perante o Tribunal de Contas da União, a qual foi julgada improcedente.”*

**SAMEH Soluções Hospitalares Ltda**

Av. Bernardo Vasconcelos, 811 – B. Santa Cruz – BH/MG \* Cep: 31.150-000 \* Tel.: (31) 3582.0101

LUCIELLA  
FERNANDA  
GOMES-03  
901311645





## MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2021/2024

Av. Santa Rita, nº: 150, Bairro: Centro, Perdigoão/MG - CNPJ:18.301.051/0001-19  
Tel.: (37) 3287-1030, e-mail: licitacao@perdigao.mg.gov.br

**SAMEH**  
Soluções Hospitalares

Vale citarmos, também, a jurisprudência do respectivo Tribunal:

*“Faça constar do respectivo procedimento, na hipótese de optar pela padronização de produtos, justificativa respaldada em comprovação inequívoca de ordem técnica, apresentando estudos, laudos, perícias e pareceres que demonstrem as vantagens econômicas e o interesse da Administração, considerando as condições de operação, manutenção, assistência técnica e garantias oferecidas.”*

Acórdão 539/2007 Plenário

***“Abstenha-se de indicar preferência por marcas, e na hipótese de se tratar de objeto com características e especificações exclusivas, a justificativa para a indicação de marca, para fins de padronização, deverá ser fundamentada em razões de ordem técnica, as quais precisam, necessariamente, constar no processo respectivo.”***

Acórdão 62/2007 Plenário

*“Efetuem, nas contratações que considere inexigível o procedimento licitatório por padronização, estudos técnicos que justifiquem tal situação, atentando para a existência prévia de objeto a ser padronizado e da necessidade futura de permanência de utilização do mesmo.”*

Acórdão 740/2004 Plenário

***“Pode ser aceita a indicação de marca na especificação de produtos de informática, frente ao princípio da padronização previsto no art. 15, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, desde que a decisão administrativa que venha a identificar o produto pela sua marca seja circunstanciadamente motivada e demonstre ser essa a opção, em termos técnicos e econômicos, mais vantajosa para a Administração.”***

Acórdão 1521/2003 Plenário

*“Não obstante a indicação de marca, desde que circunstanciadamente motivada, possa ser aceita em observância ao princípio da padronização, este como aquela não devem ser obstáculo aos estudos e à efetiva implantação e utilização de software livre no âmbito da Administração Pública Federal, vez que essa alternativa poderá trazer vantagens significativas em termos de economia de recursos, segurança e flexibilidade.”*

Acórdão 1521/2003 Plenário (Voto do Ministro Relator)

*“Atente para o disposto nos arts. 3º e 7º, § 5º, da Lei nº 8.666/1993, e bem assim para o entendimento deste Tribunal, firmado na Sessão Plenária de 29/08/2001, Decisão 664/2001 Plenário, no sentido de que, **quando se tratar de objeto com características e especificações exclusivas, a justificativa para a indicação de marca, para fins de padronização, seja fundamentada em razões de ordem técnica, as quais devem, necessariamente, constar no processo respectivo,***

SAMEH Soluções Hospitalares Ltda

Av. Bernardo Vasconcelos, 811 – B. Santa Cruz – BH/MG \* Cep: 31.150-000 \* Tel.: (31) 3582.0101

LUCILIA  
FERREIRA  
COMISSÁRIO  
31 1565



## MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2021/2024

Av. Santa Rita, nº: 150, Bairro: Centro, Perdigoão/MG - CNPJ:18.301.051/0001-19  
Tel.: (37) 3287-1030, e-mail: licitacao@perdigao.mg.gov.br

**SAMEH**  
Soluções Hospitalares

**invocando, sempre que possível, a faculdade prevista no art. 75 do mesmo diploma legal.**

Acórdão 1334/2006 Primeira Câmara

**“A indicação ou preferência por marca em procedimento licitatório só é admissível se restar comprovado que a alternativa adotada é a mais vantajosa e a única que atende às necessidades do Órgão ou Entidade.”**

Acórdão 88/2008 Plenário (Sumário)

Além disso, o produto a ser ofertado pela Impugnante (Accu-Chek® Active) atende aos mais respaldados órgãos de controle de Produtos para Saúde nacionais e internacionais, sendo aprovado pela ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária, pelo FDA- Food and Drugs Administration e EMEA- European Medicines Agency, com atendimento integral às recomendações do IFCC – International Federation Chemistry and Laboratory Medicine.

O Accu-Chek® Active, também, atende às mais importantes normas para produtos de diagnóstico *in vitro* do mundo, tais como:

- i) Boas Práticas de Fabricação e Controle, emitido pela Alemanha e reconhecido em toda a Europa.
- ii) Práticas de Fabricação e Controle, emitido pela ANVISA.
- iii) Boas Práticas de Armazenamento e Distribuição emitido pela ANVISA.
- iv) Norma Regulamentadora nº 32 do Ministério do Trabalho e Emprego.
- v) Directiva 98/79/CE para produtos para diagnóstico *in vitro*.
- vi) Clinical and Laboratory Standards Institute: Protection of Laboratory Workers from Occupationally Acquired Infections; Guideline- Third Edition; CLSI Document M29-a3, 2005.

Portanto, havendo autorização por parte da ANVISA e de órgãos internacionais, e sendo um produto amplamente utilizado por diversas Secretarias de

**SAMEH Soluções Hospitalares Ltda**

Av. Bernardo Vasconcelos, 811 – B. Santa Cruz – BH/MG \* Cep: 31.150-000 \* Tel.: (31) 3582.0101

LUCÉLIA  
FERREIRA  
GOMES 50330  
1311645

Assinada de forma  
autógrafa em 13/02/2024  
13:05:50  
Código: 2024.0001.1046  
14/02/2024 10:08:25



## MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2021/2024

Av. Santa Rita, nº: 150, Bairro: Centro, Perdigoão/MG - CNPJ:18.301.051/0001-19  
Tel.: (37) 3287-1030, e-mail: licitacao@perdigao.mg.gov.br



Saúde no Brasil, resta comprovado de forma incontestável que o produto em questão cumpre perfeitamente sua funcionalidade, não merecendo ser excluído do certame.

### III. CONCLUSÃO

Em vista do acima exposto, requer-se o regular recebimento e processamento da presente impugnação, para que seja determinada a imediata suspensão do certame até a revisão do item **00073** do termo de referência, para que os parâmetros estabelecidos sejam alterados, de forma a possibilitar uma participação maior de empresas no certame, bem como afastar qualquer possibilidade de direcionamento do processo licitatório.

Belo Horizonte, 25 de agosto de 2022.

LUCELIA FERREIRA  
GOMES:039013116  
45

Assinado de forma digital por  
LUCELIA FERREIRA  
GOMES:03901311645  
Dados: 2022.08.25 14:57:35  
-03'00'

**Lucélia Ferreira Gomes**

Diretora

**SAMEH Soluções Hospitalares Ltda**

Av. Bernardo Vasconcelos, 811 – B. Santa Cruz – BH/MG \* Cep: 31.150-000 \* Tel.: (31)  
3582.0101



## MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2021/2024

Av. Santa Rita, nº: 150, Bairro: Centro, Perdigoão/MG - CNPJ:18.301.051/0001-19  
Tel.: (37) 3287-1030, e-mail: licitacao@perdigao.mg.gov.br

### ANEXO II

#### RELATÓRIO TÉCNICO

**PROCESSO LICITATÓRIO:** 000080/2022

**PREGÃO PRESENCIAL:** 000054/2022

**ASSUNTO:** ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO

**IMPUGNANTES:** ACÁCIA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI e  
SAMEH SOLUÇÕES HOSPITALARES LTDA.

Foi encaminhado, no dia 25 de agosto de 2022, a esse setor técnico, a impugnação apresentada pela empresa ACÁCIA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI e também a impugnação apresentada pela empresa SAMEH SOLUÇÕES HOSPITALARES LTDA, para que seja analisado os questionamentos referentes à descrição do item nº: 073.

As empresas impugnantes alegam em suas impugnações os mesmos questionamentos, os quais se tratam:

**Quanto à especificação do item nº: 073, estar redirecionada para a marca em específico:**

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT.	ESPECIFICAÇÃO
00073	FITA REAGENTE EM TIRAS GLICOSE	CX	750	FITA REAGENTE EM TIRAS PARA LEITURA DE GLICOSE NO SANGUE CAPILAR, USADA NOS SEGUINTE Glicosímetros: <b>ON CALL PLUS</b> , COM VOLUMES DE AMOSTRAS DE 04 MICROLITROS, COM VARIAÇÃO ACEITÁVEL DE +/- 02 MICROLITROS, COM AMPLA FAIXA DE SEGURANÇA PARA LEITURA, <b>SEM INTERFERÊNCIA</b> COM USO MEDICAMENTOS, SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS E EFEITOS DA OXIGENAÇÃO DO SANGUE, MÉTODO ELETROQUÍMICO, COM LEITURA ATE 40 SEGUNDOS. CAIXA COM 50 TIRAS. <b>O ITEM PRECISA SER COMPATÍVEL COM O GLICOSIMETRO CITADO.</b>



## MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2021/2024

Av. Santa Rita, nº: 150, Bairro: Centro, Perdigoão/MG - CNPJ:18.301.051/0001-19  
Tel.: (37) 3287-1030, e-mail: licitacao@perdigao.mg.gov.br

---

### **Diante do questionamento, justificamos:**

O motivo do município não aceitar outras marcas / modelos de fitas de glicosímetros, se justifica pelo fato de já possuímos um número considerável de aparelhos compatíveis com o item solicitado no edital. Visando não deixar os glicosímetro em desuso, se faz necessário a aquisição de fitas glicêmicas compatíveis com o mesmo.

Perdigão/MG, 26 de agosto de 2022.

*Rita de Cássia Santos Bonfim*  
Rita de Cássia Santos Bonfim  
Gerente de Saúde